



Solução de Consulta nº 98.034 - Cosit

Data 8 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8479.89.99

Mercadoria: Aparelho para automatizar a coloração de imuno-histoquímica, método para localização de antígenos em amostras de tecido em lâminas para diagnóstico de células anormais, com capacidade para processar 11 racks de lâminas simultaneamente. Mede 109 cm x 67 cm x 51 cm e pesa 65 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.79), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8479.8 e da subposição de 2º nível 8479.89) e RGC-1 (textos do item 8479.89.9 e do subitem 8479.89.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de aparelho para automatizar a coloração de imuno-histoquímica, método para localização de antígenos em amostras de tecido em lâminas para diagnóstico de células anormais, com capacidade para processar 11 racks de lâminas simultaneamente. Mede 109 cm x 67 cm x 51 cm e pesa 65 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A mercadoria sob consulta é um aparelho utilizado para automatizar o processo de coloração de amostras biológicas em lâminas, que em etapa posterior são utilizadas em microscópios para detecção de células anormais através da localização de antígenos utilizando o princípio da ligação específica de anticorpos a antígenos em tecidos biológicos. O aparelho em si não realiza análise ou diagnóstico das amostras. Por ser um aparelho mecânico com função própria e não compreendido em uma das posições do Capítulo 84, pela RGI 1, classifica-se na posição 84.79.

Texto da posição 84.79:

84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.
--------------	--

Texto das Nesh da posição 84.79:

A presente posição engloba as máquinas e aparelhos mecânicos com função própria que não sejam:

- a) Excluídos deste Capítulo pelas Notas Legais.
- b) Incluídos mais especificamente noutros Capítulos.
- c) Classificados noutras posições mais específicas do presente Capítulo por:
 - 1º) Não se encontrarem especializados pela sua função ou pelo seu tipo.
 - 2º) Não serem específicos de uma das indústrias indicadas nessas posições e, conseqüentemente, não terem aplicação em nenhuma dessas indústrias.
 - 3º) Poderem, pelo contrário, ser utilizados indiferentemente em duas (ou mais) dessas indústrias (máquinas de uso geral).

As máquinas e aparelhos da presente posição distinguem-se das partes das máquinas ou aparelhos que devem classificar-se conforme as disposições gerais relativas às partes, pelo fato de terem uma função própria.

Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como “função própria”:

A) Os dispositivos mecânicos, comportando ou não motores ou máquinas motrizes, cuja função pode ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento.

Exemplo, A umidificação e a desumidificação do ar são funções próprias, pois podem ser asseguradas por aparelhos que funcionam independentemente de qualquer outra máquina ou aparelho.

Os desumidificadores de ar que se destinam a ser montados sobre geradores de ozônio são, pois, quando importados separadamente, aparelhos com função própria e devem, por este fato, classificar-se, a este título, na presente posição.

B) Os dispositivos mecânicos que só podem funcionar montados sobre uma outra máquina, um outro aparelho ou instrumento, ou, se incorporados a um conjunto mais complexo, desde que, contudo, a sua função:

1º) seja distinta da função da máquina, do aparelho ou do instrumento em que devem ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados, e

2º) que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, deste aparelho, instrumento ou conjunto.

[...]

6. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

7. A posição 84.79 possui os seguintes desdobramentos:

84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
	[...]
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
8479.30.00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar
8479.7	- Pontes de embarque para passageiros: [...]
8479.8	- Outras máquinas e aparelhos: [...]
8479.90	- Partes
	[...]

8. A mercadoria em consulta enquadra-se, pela RGI 6, na subposição de 1º nível residual 8479.8 (“Outras máquinas e aparelhos”) por não estar compreendida em nenhuma das aberturas 8479.10 a 8479.7. Por sua vez, a subposição de 1º nível 8479.8 possui as seguintes aberturas:

8479.8	- Outras máquinas e aparelhos:
--------	--------------------------------

8479.81	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos [...]
8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar [...]
8479.89	-- Outros [...]

9. Por não se enquadrar nas subposições de 2º nível 8479.81 e 8479.82, classifica-se na subposição residual 8479.89 (“Outros”).

10. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. A subposição de 2º nível 8479.89 está desdobrada nos seguintes itens:

8479.89	-- Outros
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos [...]
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas [...]
8479.89.3	Limpadores de para-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves [...]
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados
8479.89.9	Outros [...]

12. Classifica-se, pela RGC-1, no item residual 8479.89.9 (“Outros”) já que o aparelho em análise não se encontra abrangido por nenhum dos itens 8479.89.1 a 8479.89.40.

13. O item 8479.89.9 possui os seguintes subitens:

8479.89.9	Outros
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações
8479.89.99	Outros

14. A mercadoria sob consulta, pela RGC-1, não está compreendida nos subitens 8479.89.91 e 8479.89.92 e, por isso, classifica-se no subitem residual 8479.89.99.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.79), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8479.8 e da subposição de 2º nível 8479.89) e RGC-1 (textos do item 8479.89.9 e do subitem 8479.89.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da

Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8479.89.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à Sessão de 7 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma